



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001167/2011-89
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3403-002.615 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado PLÁSTICOS ITAJAÍ REPRESENTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 27/12/2005 a 19/12/2007

Ementa:

DECADÊNCIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. PRAZO.

Nos termos dos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei no. 37/66, é de cinco anos, a contar da data da infração, o prazo de que dispõe a Administração para lançar a sanção pecuniária em substituição à pena de perdimento, na eventualidade de a mercadoria importada já ter sido despachada para consumo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranches Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 2/6) lavrado contra a empresa Plásticos Itajaí Representações Ltda. (a “Itajaí”), em 7.4.2011 e a ela cientificado em 20.4.11, para exigência de multa decorrente da substituição de pena de perdimento de mercadoria importada. O fundamento legal da autuação é o artigo 23, V e §3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, que sanciona com perdimento o dano ao erário caracterizado pela ocultação do sujeito passivo, mediante interposição fraudulenta de terceiros, na importação de mercadorias.

Narra a auditoria (fls. 7/98) que:

(a) a Itajaí registrou 449 Declarações de Importação – DIs entre 2004 e 2008;

(b) a Itajaí não possuía capacidade financeira e operacional para tais importações, sendo na verdade uma empresa “laranja” utilizada para ocultar as empresas por cuja conta e ordem as importações eram realizadas;

(c) para 95 das 449 DIs, identificou-se que a empresa “encomendante” das importações era a empresa Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil Ltda.;

(d) para 225 das 449 DIs, identificou-se que a “encomendante” das importações era a empresa Gabiplast Distribuidora de Plásticos, Exportação e Importação Ltda.;

(e) para 129 das DIs, não foi identificado o “encomendante”;

(f) Gabiplast e Cajovil são empresas cujos sócios administradores são os irmãos Carlos Norberto Brandes e Jorge Luiz Brandes;

(g) das 95 DIs vinculadas à Cajovil, 92 foram registradas sob o regime de drawback (Decreto nº 4.543/02, arts. 335 a 355); e, das 225 DIs vinculadas à recorrente Gabiplast, 169 também se vinculavam a drawback; e

(g) em todo o período auditado, a Itajaí nunca realizou sequer uma operação de exportação; intimada a comprovar o cumprimento das regras aplicáveis ao drawback, a Itajaí silenciou.

Além desse auto de infração, que lança a multa substitutiva do perdimento das mercadorias objeto das 129 DIs cujo encomendante não foi identificado, resultaram também, dessa mesma e única auditoria, os seguintes processos:

(i) PAF nº 10909.000911/2011-28 (julgado por essa Turma, através do acórdão nº 3403-002.372 de minha relatoria, em sessão de 24 de julho de 2013): auto de infração lavrado contra a Itajaí e a Cajovil, para aplicação da multa substitutiva de pena de perdimento das mercadorias objeto das 95 DIs vinculadas à Cajovil;

(ii) PAF nº 10909.001292/2011-99 (sobrestado por essa Turma, através da resolução nº 3403-000.473 de minha relatoria, em sessão de 24 de julho de 2013): auto de infração lavrado contra a Itajaí e a Cajovil, para lançamento de II, IPI, Pis-Importação e Cofins-Importação sobre as 92 DIs financiadas pela Cajovil e registradas sob regime de drawback;

(iii) PAF nº 10909.00910/2011-83 (em pauta na presente sessão de julgamento): auto de infração lavrado contra a Itajaí e a Gabiplast, para aplicação da multa substitutiva de pena de perdimento das mercadorias objeto das 225 DIs vinculadas à Gabiplast;

(iv) PAF nº 10909.001291/2011-44 (em pauta na presente sessão de julgamento): auto de infração lavrado contra a Itajaí e a Gabiplast, para lançamento de II, IPI, Pis-Importação e Cofins-Importação sobre as 169 DIs financiadas pela Gabiplast e registradas sob regime de drawback;

(v) 10909.000912/2011-72: representação fiscal para fins penais.

Cientificada da presente autuação, a Itajaí apresentou impugnação (fls. 299/328), argumentando:

(a) nulidade do auto de infração por violação ao artigo 73 da Lei nº 10.833/03, que exigiria a instauração e encerramento de processo administrativo para aplicação da pena de perdimento, previamente à lavratura do auto de infração de aplicação da multa substitutiva;

(b) nulidade do lançamento, uma vez que o mandado de procedimento fiscal expirou em 25.07.2009, sem nova prorrogação, e a autuação foi lavrada apenas em 11.04.2011;

(c) decadência dos créditos tributários constituídos referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 20.04.2006;

(d) derrogação do art. 23, §3º do DL nº 1.455/76 pelo art. 33 da Lei nº 11.488/07; e

(e) responsabilidade exclusiva das empresas Cajovil e Gabiplast, que seriam as verdadeiras importadoras.

Em 19.09.2011, a DRJ-Florianópolis/SC (fls. 1499/1516) julgou procedente em parte a impugnação, acolhendo apenas a preliminar de decadência e cancelando a autuação relativamente às DIs registradas antes de 20 de abril de 2006. Desta parcela exonerada (no valor de R\$10.166.995,85), interpôs-se recurso de ofício.

Intimada (fl. 1524), a contribuinte não recorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

A decadência do direito de infligir sanções aduaneiras é disciplinada nos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66:

“Art. 138. O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 139. No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração”.

O lançamento da sanção aduaneira deve-se ultimar, então, no prazo de cinco anos contado da data da infração, a qual, aqui, coincide com a data de registro da DI, momento em que a alegada interposição fraudulenta de terceiros se consumou.

Como o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 20 de abril de 2011, a mais remota infração ainda sancionável decorre das DIs registradas em 20 de abril de 2006, o que significa que as DIs mencionadas nos itens 1 a 108 da planilha de fls. 95/98 não mais podiam ensejar sanção ao contribuinte. Correta, pois, a decisão da DRJ recorrida ao reconhecer a decadência relativamente às DIs registradas antes de 20 de abril de 2006.

Nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz